

PROCESSO N.º 0876/2015

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A.

ASSUNTO: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de **IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP E SENHA**, destinados aos empregados e servidores desta Agência, para aquisição de gêneros alimentícios e refeição em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (hipermercado, supermercado, armazém, restaurantes e similares) na região do Estado de Goiás.

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A, apresentou em 02/12/2015 impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 002/2015, cuja abertura está marcada para as 14h3min do dia 07/12/2015, requerendo que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o art. 14 do Decreto n.º 7.468, de 20 de outubro de 2011. *"Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão."*

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. RAZÕES ALEGADAS

A impugnante requer que seja **execrado de seu objeto a exigência de utilização de cartão eletrônico com chip, ou, caso assim não entenda,**

que permita a participação de empresas que prestem o serviço com cartão com chip ou tarja magnética.

Pondera, a impugnante que se manifestou pela não concordância com a exigência do instrumento convocatório, pois a mesma apenas tem o condão de restringir a participação de um maior número de empresas aptas a fornecer o serviço objeto da licitação com a mesma equivalência, qualidade, tecnologia e segurança frente às transações promovidas pelos cartões fornecidos.

Entretantes, considera que a exigência acima mencionada, se mantida no instrumento convocatório, irá impossibilitar a participação de inúmeras empresas sérias do ramo pertinente ao objeto da licitação, podendo ocasionar sérios prejuízos a livre concorrência e ao erário público, diante da diminuição de empresas interessadas e aptas a participar do certame.

Consultada a área demandante a respeito, esta se manifestou conforme abaixo:

Despacho nº 102/2015 – GGP – Em resposta à apreciação da impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A, referente ao Pregão Presencial nº 002/2015, quanto ao fornecimento de cartões magnéticos com chip. Tal exigência se faz necessária em razão dos cartões com chip apresentarem uma maior segurança e por esta AGEHAB já ter passado por diversos casos de clonagem com a utilização de cartões magnéticos sem chip.

Encaminhamos decisões de impugnações que atestam a legalidade da exigência de contratação de empresa, com a tecnologia de chip de segurança.

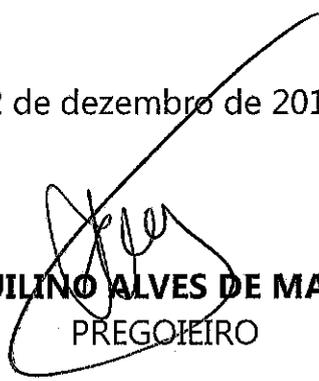
Para comprovar as decisões mencionadas anteriormente, foi juntado uma cópia do ACÓRDÃO Nº 4674/2014 – TCU – 2ª Câmara, bem como, uma cópia do relatório de julgamento de impugnação ao edital do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que em casos semelhantes, decidiram pelo não conhecimento das impugnações, mantendo a exigência de cartões com chip.

4. DECISÃO

No entendimento deste Pregoeiro e baseado nas informações do setor demandante o qual detêm legitimidade para se manifestar quanto ao questionamento feito, ficam mantidas na íntegra todas as cláusulas editalícias.

Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pelos motivos explicitados.

Goiânia, 02 de dezembro de 2015.



AQUILINO ALVES DE MACEDO
PREGOIEIRO

De acordo:

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos



LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS
Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB